

Tributação da Renda Passiva nos Modelos da OCDE e ONU: Análise Comparativa e Reflexos na Atual Proposta Brasileira de Tributação de Dividendos

Taxation of Passive Income in OECD and UN Models: Comparative Analysis and Implications for the Current Brazilian Proposal for Dividend Taxation

Gustavo Weiss de Resende

Hauser Global Fellow da Universidade de Nova-Iorque (NYU). Pós-doutorado pela WU/Universidade de Viena de Economia e Negócios. Doutorado pelo Instituto Max-Planck de Direito Tributário e Finanças Públicas e Universidade de Munique. *LL.M.* em Direito Econômico Internacional e Europeu, com foco em Tributação Internacional, pela Universidade Ludwig-Maximilians. Bacharel em direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora. *E-mail:* gw.resende@hotmail.com.

Recebido em: 30-7-2025 – Aprovado em: 3-12-2025
<https://doi.org/10.46801/2595-7155.15.2.2025.2834>

Resumo

Este artigo examina o regime jurídico internacional da renda passiva (dividendos, juros e *royalties*) à luz dos Modelos de Convenção Tributária da OCDE e da ONU, a partir das implicações da proposta brasileira de reintrodução da tributação de dividendos. Partindo de uma análise comparativa dos arts. 10, 11 e 12 de ambos os modelos, o estudo identifica as divergências filosóficas e técnicas na alocação do poder tributário entre Estados-fonte e Estados-residência. A investigação demonstra como a rede de acordos de bitributação do Brasil – historicamente alinhada ao Modelo da ONU – poderá enfrentar desafios de compatibilização com a nova tributação doméstica. Mediante metodologia dogmática e estudo de casos, argumenta-se que a reforma brasileira transcende o âmbito nacional, reconfigurando a posição negociadora do país em futuros acordos de bitributação e refletindo tensões entre harmonização internacional e soberania fiscal. Conclui-se que o realinhamento às práticas da OCDE, ainda que estratégico para a candidatura brasileira à organização, deve preservar instrumentos de proteção fiscal adequados às assimetrias de economias emergentes.

Palavras-chave: tributação internacional, renda passiva, acordos de bitributação, Modelo da OCDE, Modelo da ONU.

Abstract

This paper examines the international tax treatment for passive income (dividends, interest, and royalties) in light of the OECD and UN Model Tax

Conventions, based on the implications of Brazil” proposal to reintroduce dividend taxation. Based on a comparative analysis of Articles 10, 11, and 12 of both models, the study identifies philosophical and technical differences in the allocation of taxing power between source states and residence states. The research demonstrates how Brazil’s network of double taxation agreements – historically aligned with the UN Model – may face challenges in reconciling with the new domestic taxation proposal for dividends. Using a dogmatic methodology and case studies, it is argued that the Brazilian reform transcends the national sphere, reconfiguring the country’s negotiating position in future double taxation agreements and reflecting tensions between international harmonization and fiscal sovereignty. It concludes that realignment with OECD practices, while strategic for Brazil’s candidacy for the organization, should preserve tax protection instruments appropriate to the asymmetries of emerging economies.

Keywords: International taxation, passive income, double taxation agreements, OECD Model, UN Model.

1. Introdução

A tributação da renda passiva configura-se como um eixo estratégico na arquitetura dos sistemas fiscais modernos, moldando fluxos de investimento, competitividade econômica e justiça distributiva¹. Neste sentido, o termo “renda passiva” utilizado neste artigo se refere exclusivamente às categorias nucleares consagradas nos modelos convencionais: dividendos, juros e royalties (arts. 10, 11 e 12 do Modelo da OCDE e ONU, respectivamente), refletindo um consenso doutrinário quanto à sua natureza residual e desvinculada de atividade produtiva direta². Entre estas modalidades, a tributação de dividendos emerge como tema particularmente sensível, na medida em que toca o núcleo da relação entre capital e trabalho, da neutralidade fiscal e da atração de investimentos transfronteiriços³. O mais atual debate brasileiro sobre a reintrodução da tributação de lucros e dividendos⁴ – após quase três décadas de isenção consagrada na Lei n. 9.249/1995⁵

¹ Veja, por exemplo, LEE, Chang-Hee; YOON, Ji-Hyun. *Withholding tax in the era of BEPS, CIVs and the digital economy*. The Hague, The Netherlands: Sdu, 2018. (*Cahiers de droit fiscal international*, volume 103b), p. 237.

² VANISTENDAEL, Franz. Taxation and non-discrimination, a reconsideration of withholding taxes in the OECD. *World Tax Journal* v. 2, n. 2, 5 jul. 2010, p. 188 e GREGGI, Marco. European taxation of passive income. *SSRN Electronic Journal*, 2009. Cabe destacar que, em alguns casos, ganhos de capital também podem ser considerados renda passiva.

³ ROIN, Julie. Can income from capital be taxed? An international perspective. In: *Taxing capital income*, AARON, Henry J., BURMAN, Leonard E.; STEUERLE, Eugene (org.). (Brookings Institution Press, 2007), p. 213 e seguintes.

⁴ Projeto de Lei n. 1.087/2025.

⁵ Para mais informações sobre o aspecto histórico da tributação de dividendos, veja BARRETO, Gileno G. A tributação dos dividendos: análise comparativa da incidência do Imposto de Renda

– prevê alíquotas entre 15% e 20% sinalizando não apenas uma suposta busca por equidade fiscal interna, mas uma ideia de realinhamento com princípios tributários internacionais que privilegiam a tributação integrada de lucros corporativos⁶, isto é, em dois níveis envolvendo empresa e acionista, para buscar evitar ou, ao menos, reduzir distorções entre rendimentos do capital e do trabalho.

Contudo, essa transição carrega implicações complexas para um país cuja rede de acordos de bitributação foi, ao menos em sua história recente, negociada sob a premissa da *não tributação doméstica de dividendos*. Este artigo, portanto, parte da atual proposta de tributação de dividendos no Brasil como catalisadora de uma análise mais ampla: como os Modelos da OCDE e da ONU estruturam, em seus modelos de 2017 e 2021, respectivamente, o equilíbrio de forças na tributação internacional da renda passiva – com ênfase em dividendos, juros e royalties, categorias de renda que nem sempre possuem fácil diferenciação. Objetiva-se (i) identificar e compreender o atual funcionamento das disposições sobre a renda passiva entre os dois Modelos (OCDE x ONU); (ii) desvendar as divergências filosóficas e técnicas entre ambos os Modelos na atribuição do direito de tributar renda passiva; e (iii) projetar como uma possível nova tributação de dividendos poderá redefinir a posição negociadora do Brasil em futuros acordos de bitributação.

Primeiramente, será discutido na Seção 2 o método quadripartido para a resolução de casos práticos envolvendo acordos de bitributação, que servirá de base para a Seção 3, em que se evidenciam as características, a interpretação e as questões fundamentais envolvendo Dividendos (art. 10), Juros (art. 11) e Royalties (art. 12). A Seção 4 conclui a avaliação, conectando os dispositivos dos modelos à atual posição brasileira no cenário de tributação internacional. Ao articular o debate tributário doméstico com os pilares da tributação internacional, este trabalho busca fornecer subsídios técnicos básicos para operadores do direito, formuladores de políticas públicas e acadêmicos – evidenciando que, em um mundo de cadeias de valor globalizadas, nenhuma reforma tributária é genuinamente apenas local.

2. O método quadripartido na solução de conflitos em acordos de bitributação

Antes que se possa avaliar o tratamento conferido à tributação da renda passiva nos modelos de acordos de bitributação, se faz mister dar um passo para trás para que se compreenda, primeiramente, a metodologia de aplicação destes

das empresas no Brasil com os países membros da OCDE. *Revista Direito Tributário Atual* v. 40. São Paulo: IBDT, 2018, p. 453 e seguintes.

⁶ Para dados sobre a tributação integrada em países-membros da OCDE, veja HARDING, Michelle. Taxation of dividend, interest, and capital gain income. *OECD Taxation Working Papers* n. 19, 11 jul. 2013.

acordos na prática. A aplicação sistemática de convenções internacionais para evitar a bitributação – sejam aquelas que seguem o Modelo da OCDE, da ONU ou desenvolvidas de maneira relativamente independente – demanda a adoção de uma metodologia estruturada, conhecida como teste quadripartido (*four-step test*). Este modelo analítico, alinhado às diretrizes dos Comentários da OCDE⁷, organiza-se em quatro etapas sequenciais interdependentes⁸. Inicialmente, examina-se o âmbito subjetivo (*personal scope*), conforme os arts. 1 c/c 4 do Modelo da OCDE⁹, no qual se verifica se o sujeito envolvido qualifica-se como “pessoa” nos termos do art. 3, § 1, lit. a do Modelo e se ostenta a condição de residente fiscal em um dos Estados Contratantes. Posteriormente, em um segundo passo, analisa-se o âmbito material (*material scope*), regulado pelo art. 2 do Modelo da OCDE, que delimita os impostos abrangidos pelo acordo¹⁰. Aqui, confirma-se se a tributação incidente sobre a operação – seja imposto sobre renda, ganhos de capital ou tributos análogos – integra o elenco de tributos cobertos pelo tratado.

Superadas essas premissas, determina-se que o tratado é de fato aplicável àquela situação de fato específica, avançando-se para o núcleo decisório: as regras de alocação (*allocation rules*), previstas nos arts. 6 a 22 do Modelo¹¹. Nesta fase, identifica-se a norma específica que atribui o direito primário de tributação à renda gerada, sendo importante ressaltar que acordos de bitributação não criam um direito de tributar, mas sim alocam um direito derivado da legislação nacional entre os países contratantes¹². Para os casos de renda passiva, por exemplo – foco central deste artigo – os arts. 10 (dividendos), 11 (juros) e 12 (royalties) estabelecem os critérios de distribuição de competência tributária entre o Estado da fonte e o Estado da residência.

Conclui-se o processo com a eliminação da bitributação residual (*relief mechanism*), caso exista¹³, disciplinada pelo art. 23 do Modelo. Aqui, aplica-se o método do crédito fiscal (*credit method*) ou da isenção (*exemption method*) para neutra-

⁷ OECD. *Model tax convention on income and on capital: condensed version 2017*. OECD, 2017. Disponível em: https://www.oecd.org/en/publications/model-tax-convention-on-income-and-on-capital-condensed-version-2017_mtc_cond-2017-en.html. Acesso em: 18 jul. 2025.

⁸ Veja LANG, Michael. Qualification conflicts. *Global tax treaty commentaries*. IBFD, 2023, p. 21 e seguintes.

⁹ Os mesmos dispositivos numéricos são aplicáveis ao Modelo da ONU.

¹⁰ DREMEL, Ralf. Art. 2. In: SCHÖNFELD, Jens; DITZ, Xaver (org.). *Doppelbesteuerungsabkommen: Kommentar*. Colônia: Dr. Otto Schmidt, 2013, p. 182 e seguintes.

¹¹ Os arts. 6 a 21 representam as regras de alocação sobre a tributação da renda, enquanto o art. 22 é o único artigo sobre a tributação de capital.

¹² LANG, Michael. *Introduction to the law of double taxation conventions (third edition)*. IBFD, 2021, p. 12.

¹³ Nas hipóteses de tributação exclusiva de um dos estados contratantes, como é o caso de royalties (art. 12) no Modelo da OCDE – mas não no da ONU – não há que se falar em bitributação residual.

lizar duplas imposições residuais. No contexto de renda passiva, tal como dividendos pagos ao exterior, por exemplo, o Estado da residência do beneficiário concederá crédito correspondente ao imposto retido na fonte, observados os limites convencionais e legais. Cabe ressaltar que situações multilaterais – envolvendo três ou mais jurisdições – exigem adaptação metodológica. Nesses cenários, fragmenta-se a operação em relações bilaterais isoladas, aplicando-se o teste quadripartido separadamente a cada fluxo transfronteiriço¹⁴.

Diante desse arcabouço metodológico consolidado que indica a forma como acordos de bitributação comumente são ou, ao menos, devem ser aplicados na prática, a análise pode agora concentrar-se criticamente nos pilares substantivos da tributação internacional de dividendos, juros e royalties.

3. Análise comparativa dos Modelos OCDE e ONU na tributação da renda passiva

3.1. Dividendos (art. 10)

O regime jurídico internacional para tributação de dividendos encontra seu fundamento primordial no art. 10 dos Modelos, dispositivo que estabelece um sistema complexo de qualificação, distribuição de competências e limitação de poderes tributários. Esta análise propõe-se a examinar os três pilares que sustentam este artigo¹⁵, destacando suas nuances teóricas e implicações práticas no cenário fiscal internacional.

No que concerne à qualificação jurídica dos dividendos, o § 3º do artigo em questão adota uma técnica legislativa peculiar, combinando elementos conceituais com exemplificações positivas e negativas. A definição nuclear estabelece que dividendos compreendem rendimentos derivados de direitos societários (*corporate rights*), exigindo como pressupostos: (i) a existência de uma entidade qualificável como “empresa” nos termos do art. 3, § 1, lit. b dos Modelos – conceito amplo que abrange qualquer pessoa jurídica ou entidade equiparada para fins tributários – e (ii) a participação societária representada por ações ou instrumentos análogos¹⁶. Esta última noção, deliberadamente não definida no tratado, deve ser interpretada em contraste com direitos creditórios (*debt-claims*), conforme expressamente estabelecido pela redação “not being debt-claims”¹⁷. A natureza não exaustiva da definição, reconhecida e.g. nos Comentários da OCDE¹⁸, reflete a

¹⁴ Para mais informações sobre casos triangulares, veja FETT, Emily. *Triangular cases – the application of bilateral income tax treaties in multilateral situations*. IBFD, 2014. v. 29.

¹⁵ HASLEHNER, Werner. Article 10 OECD and UN MC. *Klaus Vogel on double taxation conventions*. 5. ed. Alphen aan den Rijn: Wolters Kluwer, 2022. v. 1., p. 780 e seguintes.

¹⁶ LANG, Michael. *Introduction to the law of double taxation conventions (third edition)*. IBFD, 2021, p. 68.

¹⁷ Definição negativa que depende, portanto, do conceito de juros, a ser discutido na seção 3.2.

¹⁸ OECD. *Model tax convention on income and on capital: condensed version 2017*. OECD, 2017, p. C(10)-11.

impossibilidade de se estabelecer um conceito universal face à diversidade dos sistemas jurídicos nacionais, optando-se por uma abordagem que combina elementos essenciais com exemplos paradigmáticos, tais como ações de fundadores e participação nos lucros de maneira geral.

Neste sentido, a parte final do art. 10, § 3, dos Modelos indica que também estão incluídos nesta definição os rendimentos provenientes de outros direitos societários que sejam sujeitos ao mesmo tratamento fiscal que os rendimentos provenientes de ações *pela legislação do Estado* em que a empresa que efetua a distribuição é residente. Esta formulação indica que, para este artigo, a definição encontrada na legislação nacional é de relevância para a interpretação do conceito¹⁹.

Por outro lado, o sistema de repartição de competências tributárias estabelecido no art. 10 dos Modelos constitui um equilíbrio cuidadoso entre os interesses dos Estados contratantes. O § 1º outorga competência tributária ilimitada ao Estado da residência do beneficiário dos dividendos, consagrando o princípio da tributação plena no país de residência. Contudo, é crucial observar que esta disposição, ao utilizar o verbo “may” (poderá), não cria obrigação de tributar, mas tão somente faculdade, cujo exercício depende da legislação doméstica de cada Estado contratante. Paralelamente, contudo, o § 2º reconhece competência tributária adicional ao Estado da fonte, porém submetida a duas restrições fundamentais: limitação quantitativa da alíquota e condição qualitativa relativa ao beneficiário efetivo (*beneficial owner*).

O conceito de beneficiário efetivo, não definido expressamente nos Modelos, tem gerado historicamente intensos debates doutrinários e jurisprudenciais²⁰. A interpretação predominante, consolidada nos Comentários da OCDE e boa parte da doutrina, adota uma perspectiva substancialista (*substance over form*), exigindo análise concreta do poder de disposição sobre os rendimentos. O beneficiário efetivo é identificado como aquela pessoa natural que detém o controle econômico final sobre o capital investido e seus frutos, manifestado na liberdade

¹⁹ Para mais informações sobre a interpretação de conceitos nos acordos de bitributação e a relevância do art. 3, § 2, do Modelo, veja BEER, Benjamin; LANG, Michael. The relation between Article 3(2) OECD MC and the interpretation rules of the Vienna Convention on the Law of Treaties. In: KOFLER, Georg; LANG, Michael; PISTONE, Pasquale (org.). *Tax treaty interpretation in light of the Vienna Convention on the law of treaties*. Alphen aan den Rijn: Wolters Kluwer, 2025, p. 283 e seguintes.

²⁰ Veja, por exemplo, OECD; IDB. *Building effective beneficial ownership frameworks: a joint global forum and IDB Toolkit*, 2021. Disponível em: <https://www.oecd.org/content/dam/oecd/en/networks/global-forum-tax-transparency/effective-beneficial-ownership-frameworks-toolkit-en.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2025; e TISCHBIREK, Wolfgang; SPECKER, Gerhard. Art. 10 Dividenden. In: VOGEL, Klaus; LEHNER, Moris (org.). *Doppelbesteuerungsabkommen der Bundesrepublik Deutschland auf dem Gebiet der Steuern vom Einkommen und Vermögen: Kommentar auf der Grundlage der Musterabkommen*. 7. ed. München: C. H. Beck, 2021.

de decidir sobre a utilização do capital e a destinação dos rendimentos²¹. Esta construção visa precisamente coibir estruturas artificiais de intermediação que distorcem a alocação convencional de competências tributárias.

As limitações quantitativas ao poder tributário da fonte, que dependem da qualificação daquele que recebe os pagamentos como beneficiário efetivo, apresentam uma estrutura bifásica: (i) alíquota geral máxima de 15% sobre o valor bruto dos dividendos (alínea *b*); e (ii) alíquota preferencial de 5% aplicável exclusivamente quando o beneficiário é uma empresa que detenha participação direta de pelo menos 25% do capital da empresa pagadora (alínea *a*). Esta diferenciação reflete uma política convencional deliberada de estímulo aos investimentos estratégicos de longo prazo, ao mesmo tempo que preserva margem de tributação para o país fonte como reconhecimento²² de sua jurisdição econômica²³. Ademais, este é o único dispositivo em que há uma mais significativa diferenciação entre os modelos da OCDE e da ONU, em que este, ao invés de prever uma alíquota máxima de 5% ou 15%, deixa esta parte do modelo em branco, incentivando os Estados contratantes a negociarem entre si alíquotas que sejam mais adequadas para a situação econômica específica de ambos. Segundo a própria ONU²⁴, as alíquotas comumente negociadas por países em desenvolvimento varia de 5% a 15% para investimentos diretos entre companhias (alíquota reduzida) e de 15% a 25% para investimentos de portfólio²⁵. No caso específico brasileiro, estas alíquotas comumente variam entre 10% e 15%, mas podendo chegar até 25% no caso dos tratados com a Dinamarca, Suécia, Luxemburgo e Filipinas²⁶.

²¹ FINANCIAL ACTION TASK FORCE. *Beneficial ownership of legal persons*, 2023. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/content/dam/fatf-gafi/guidance/Guidance-Beneficial-Ownership-Legal-Persons.pdf.coredownload.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2025, p. 15 e seguintes.

²² Existência de um *nexus* tributário, em respeito ao princípio do benefício. Para mais informações, veja ESCRIBANO, Eva. *Jurisdiction to tax corporate income pursuant to the presumptive benefit principle: a critical analysis of structural paradigms underlying corporate income taxation and proposals for reform*. Alphen aan den Rijn: Wolters Kluwer, 2019. (Series on International Taxation v. 70).

²³ A alíquota reduzida de imposto retido na fonte de 5% para dividendos, nos termos do art. 10, § 2, *lit. a* do Modelo da OCDE, visa a oferecer um incentivo fiscal aos acionistas que possuem participação significativa na empresa distribuidora. As empresas que detêm pelo menos 25% do capital da empresa que paga os dividendos são consideradas como tendo uma participação significativa na empresa e, ao prever uma alíquota mais baixa para esses acionistas, a medida visa a incentivar o investimento de longo prazo e promover a estabilidade nas relações de investimento transfronteiriço.

²⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *United Nations Model Double Tax Convention Between Developed and Developing Countries*, 2021, n. 10, Comentário ao art. 10.

²⁵ Para mais informações sobre práticas divergentes entre países negociando o art. 10, veja HAS-LEHNER, Werner. Article 10 OECD and UN MC. *Klaus Vogel on double taxation conventions*. 5. ed. Alphen aan den Rijn: Wolters Kluwer, 2022. v. 1, p. 823 e seguintes.

²⁶ Para uma lista detalhada com um comparativo de alíquotas de dividendos, juros e royalties nas convenções brasileiras, veja CROTTI, Danilo da Fonseca. *A evolução das convenções de dupla tributação do Brasil*. 2020. Dissertação de Mestrado – Universidade de Lisboa, 2020, p. 107 e seguintes.

O mecanismo para garantir a retenção destes valores na fonte com a alíquota limitada pelo tratado pode ocorrer de duas formas distintas: (a) mediante uma *limitation at source* (aplicação direta da alíquota do tratado) ou (b) pelo *refund principle* (com uma restituição posterior do excesso recolhido), sendo que a escolha do procedimento fica a cargo da legislação doméstica de cada Estado contratante²⁷.

Já o § 4º do art. 10 do Modelo da OCDE²⁸ introduz uma disposição qualificadora fundamental, conhecida como “cláusula do estabelecimento permanente” (*permanent establishment (PE) proviso*), que opera como regra de delimitação frente ao art. 7 dos Modelos. Esta norma estabelece que as regras específicas de tributação de dividendos previstas nos §§ 1 e 2 do mesmo artigo não se aplicam quando cumulativamente: (i) o beneficiário efetivo dos dividendos, residente de um Estado Contratante; (ii) exerce atividade empresarial por meio de um estabelecimento permanente situado no outro Estado Contratante, onde reside a sociedade distribuidora; e (iii) as ações que geraram os dividendos estão efetivamente vinculadas a esse estabelecimento permanente. Nestas circunstâncias, as disposições relativas aos lucros empresariais (art. 7) prevalecem sobre o regime específico dos dividendos.

A aplicação desta cláusula altera significativamente o enquadramento convencional: os dividendos deixam de ser tributados conforme as alíquotas limitadas do art. 10, § 2 (comumente de 5% ou 15%) e passam a ser qualificados como lucros atribuíveis ao estabelecimento permanente²⁹, sujeitando-se ao regime do art. 7, § 1. Consequentemente, o Estado onde se localiza o estabelecimento permanente (Estado fonte) adquire competência para tributar tais rendimentos na integralidade, conforme seu direito interno, desde que respeitado o princípio da vinculação ao estabelecimento (*attributable to*). Paralelamente, o Estado da residência do beneficiário mantém seu direito de tributação irrestrita, cabendo-lhe eliminar a dupla tributação mediante o método da isenção ou do crédito fiscal (art. 23), conforme negociado bilateralmente.

Esta interação normativa exemplifica a sofisticação dos modelos no tratamento de operações econômicas complexas: ao priorizar o art. 7, que possui uma

²⁷ A efetivação desses mecanismos enfrenta desafios práticos significativos, especialmente no que concerne ao *refund principle*, que impõe ao beneficiário efetivo o ônus de comprovar seu direito à restituição perante as autoridades fiscais do país-fonte, seguindo requisitos e prazos diversos – que podem incluir comprovação de residência, evidência de impostos pagos em ambos os países e demonstração de elegibilidade aos benefícios convencionais, com prazos que variam comumente entre 2 e 5 anos. Como questões processuais não são reguladas pelos Modelos, a complexidade e os custos de *compliance* tendem a ser elevados, especialmente para pequenos investidores.

²⁸ O Modelo da ONU é substancialmente similar, meramente incluindo, ainda, o conceito de “base fixa” para serviços independentes individuais.

²⁹ A efetiva operacionalização desta cláusula depende da qualificação prévia do estabelecimento permanente nos termos do art. 5 do Modelo.

regra geral³⁰, sobre o art. 10, quando configurada a conexão orgânica com um estabelecimento permanente, o modelo reconhece que tais dividendos integram efetivamente a esfera de atividade empresarial desenvolvida no território fonte, afastando a aplicação de regimes preferenciais concebidos para investimentos passivos³¹.

Por fim, o § 5º do art. 10 do Modelo da OCDE estabelece uma salvaguarda fundamental contra a expansão indevida da jurisdição fiscal dos Estados contratantes. Esta disposição veda expressamente a prática conhecida como tributação extraterritorial de dividendos, mediante a qual um Estado pretende tributar dividendos distribuídos por uma sociedade não residente, com base exclusivamente no fato de que os lucros corporativos que originaram tais distribuições foram gerados em seu território. Tal cenário ocorre, por exemplo, quando os lucros foram obtidos por meio de um estabelecimento permanente situado nesse Estado, mas a distribuição é efetuada pela matriz localizada em outra jurisdição.

A *ratio* essencial desta norma reside na preservação do nexo causal direto entre a tributação na fonte e a efetiva realização da operação distributiva³². Ao vedar que o Estado onde os lucros foram originados (mas não onde a distribuição ocorre) tribute os dividendos, o modelo assegura que (i) a competência tributária permaneça vinculada ao *locus* da decisão distributiva (sede da sociedade); (ii) evita-se a bitributação econômica sobre a mesma base de lucros, primeiramente tributados quando auferidos pelo estabelecimento permanente (nos moldes do art. 7 dos Modelos) e novamente quando distribuídos como dividendos.

O sistema do art. 10 como um todo, por fim, complementa-se com o mecanismo de crédito fiscal previsto no art. 23, que assegura a neutralização da dupla tributação jurídica no Estado da residência. Esta arquitetura binária – combinação de tributação limitada na fonte com crédito integral na residência – constitui a expressão concreta do equilíbrio entre soberania fiscal e integração econômica que informa tanto o Modelo da OCDE quanto da ONU. Cabe lembrar, contudo, que a efetividade deste regime convencional enfrenta desafios práticos significativos que dependem de legislação nacional, e particularmente na identificação do beneficiário efetivo em estruturas societárias complexas com múltiplas camadas. Os Comentários da OCDE e da ONU têm evoluído no sentido de oferecer diretrizes mais precisas para esta qualificação, sem contudo eliminar completamente as zonas de incerteza.

³⁰ Uma análise mais profunda do art. 7 do Modelo, contudo, se encontra fora do escopo deste trabalho.

³¹ WASSERMEYER, Franz; KAESER, Christian. OECD-MA 2017 Art. 10 MA Dividenden. In: WASSERMEYER, Franz e colab. (org.). *Doppelbesteuerung: Kommentar zu allen deutschen Doppelbesteuerungsabkommen*. Beck'sche Steuerkommentare. München: Beck, 2012, p. 155.

³² HASLEHNER, Werner. Article 10 OECD and UN MC. *Klaus Vogel on double taxation conventions*. 5. ed. Alphen aan den Rijn: Wolters Kluwer, 2022, p. 855 e seguintes.

3.2. Juros (art. 11)

O art. 11 dos Modelos estrutura o regime jurídico aplicável à tributação internacional de juros, apresentando uma simetria sistemática com os dispositivos relativos a dividendos (art. 10) e royalties (art. 12), embora com distinções substantivas significativas que refletem a natureza peculiar desta modalidade de renda passiva. O núcleo normativo de alocação consubstancia-se no § 1º, que estabelece o princípio da atribuição primária da competência tributária ao Estado da residência do beneficiário dos juros, condicionada à configuração de uma operação genuinamente transfronteiriça – ou seja, quando os juros são originários de um Estado Contratante e pagos a residente do *outro* Estado Contratante³³. Esta premissa delimita o âmbito de aplicação convencional, excluindo hipóteses de juros gerados no próprio Estado da residência do beneficiário ou em terceiros países, situações estas regidas exclusivamente pelo direito interno ou por outros acordos de bitributação.

A definição convencional autônoma de “juros”, consagrada no § 3º, caracteriza-se por sua amplitude e abstração em relação a ordenamentos nacionais tradicionais³⁴. Compreende toda remuneração decorrente de créditos, independentemente da existência de garantias reais (hipotecas, penhores) ou da indexação aos resultados do devedor, abarcando explicitamente rendimentos de títulos públicos, obrigações, debêntures, bem como prêmios e bonificações a elas vinculados. Contrastase, assim, com a técnica definicional do art. 10, § 3 relativo a dividendos, que opera por exclusão (“not being debt-claims”) e referência subsidiária às legislações domésticas. Destarte, a distinção entre juros e dividendos no âmbito dos tratados de bitributação apresenta relevância jurídica particular, especialmente considerando esta definição negativa. Esta diferenciação, embora conceitualmente clara, revela significativa complexidade na aplicação prática³⁵, demandando análise cuidadosa de três elementos cumulativos que caracterizam essencialmente as operações de juros: primeiramente, exige-se a existência de obrigação jurídica inconteste de restituição do principal, elemento nuclear que distingue relações creditícias (de natureza obrigacional) de participações societárias (de natureza corporativa). Em segundo lugar, a remuneração deve guardar estrita correlação com fatores temporais e condições objetivas do empréstimo – como montante, prazo e perfil de risco creditício –, mantendo-se, via de regra, alheia aos resultados operacionais do devedor. Por fim, impõe-se que o credor assuma

³³ LANG, Michael. *Introduction to the law of double taxation conventions (third edition)*. IBFD, 2021, p. 72.

³⁴ Veja, por exemplo, SCHWARZ, Jonathan. *Schwarz on tax treaties*. 4. ed. Wolters Kluwer, 2015, p. 272 e seguintes.

³⁵ SCHÖN, Wolfgang. The distinct equity of the debt-equity distinction. *Bulleting for International Taxation* v. 66, n. 9, 2012, p. 490 e seguintes.

risco empresarial limitado, caracterizado por sua posição privilegiada na hierarquia de créditos e pela expectativa legítima de reembolso, independentemente do desempenho econômico-financeiro da entidade devedora.

Esta tríade conceitual, embora aparentemente linear, frequentemente se confronta com estruturas financeiras híbridas que desafiam a taxonomia convencional, exigindo dos intérpretes atenção às nuances econômicas subjacentes a cada operação, para além de sua mera formalização jurídica. Esta classificação é de suma importância, na medida em que o resultado de alocação de tributos, bem como as respectivas alíquotas máximas de imposto retido na fonte podem variar imensamente³⁶.

No que tange à tributação na fonte, o § 2º estabelece um limite máximo de 10% sobre o valor bruto dos juros, aplicável apenas quando o beneficiário ostenta a condição de beneficiário efetivo. Esta limitação, contudo, não constitui regra absoluta, manifestando-se como tendência frequentemente mitigada na prática convencional bilateral³⁷. Enquanto o Modelo da ONU mais uma vez omite alíquota específica, conferindo maior flexibilidade negociadora aos Estados-fonte, mesmo nos tratados baseados no Modelo da OCDE observa-se significativa variação, com taxas reduzidas (5%, 7%) ou mesmo isenções. No caso específico brasileiro, todavia, as alíquotas para juros costumam ser de 10% ou 15%, com exceção do tratado com o Japão, que possui uma alíquota intermediária de 12,5%, e com a Suécia, em que podem chegar a até 25%. Em qualquer caso, preserva-se integralmente o direito de tributação do Estado da residência do beneficiário, cabendo-lhe implementar, se necessário, os mecanismos de eliminação da dupla tributação previstos no art. 23 (crédito ou isenção).

Já o § 4 do art. 11 do Modelo da OCDE estabelece uma disposição análoga à *PE proviso* contida no art. 10, § 4³⁸, criando um mecanismo de qualificação alternativa para juros vinculados a estabelecimentos permanentes. Segundo este dispositivo, as regras específicas de tributação de juros previstas nos §§ 1 e 2 do art. 11 deixam de ser aplicáveis quando cumulativamente: (i) o beneficiário dos juros exerce atividade empresarial por meio de um estabelecimento permanente no Estado Contratante onde os juros são originados; e (ii) o crédito que gerou os juros está efetivamente vinculado a esse estabelecimento permanente³⁹. Nesta hi-

³⁶ Um caso emblemático neste sentido é o da Corte Distrital de Zeeland-West Brabant, nos Países Baixos, em que se discutiu a classificação de juros sobre capital próprio no Brasil como sendo classificados, para fim do tratado entre os dois países, como juros ou dividendos. Veja a decisão ECLI:NL:RBZWB:2023:2936, de maio de 2023.

³⁷ HASLEHNER, Werner. Article 11 OECD and UN MC. *Klaus Vogel on double taxation conventions*. 5. ed. Alphen aan den Rijn: Wolters Kluwer, 2022. v. 1, p. 909 e seguintes.

³⁸ Vide seção 3.1.

³⁹ LANG, Michael. *Introduction to the law of double taxation conventions (third edition)*. IBFD, 2021, p. 73.

pótese, aplica-se o regime geral dos lucros empresariais previsto no art. 7, que atribui direito de tributação ao Estado onde se localiza o estabelecimento permanente sobre os rendimentos a ele atribuíveis.

O Modelo da ONU apresenta, com relação ao art. 11, § 4, variação relevante nesta matéria, ao estender o princípio de atração limitada (*limited force of attraction*) previsto no seu art. 7, § 1, *lit. c*. Sob esta abordagem, pagamentos de juros decorrentes de operações similares às realizadas pelo estabelecimento permanente, mas efetivadas fora dele, também ficam sujeitos ao regime do art. 7 (ou do art. 14⁴⁰, quando aplicável), e não às regras específicas do art. 11.

Cabe destacar, ainda, que o § 5º do art. 11 de ambos os Modelos estabelece o critério para determinação da fonte dos juros, considerando-a, em regra, como o Estado de residência do pagador. Contudo, reconhece exceção importante quando o empréstimo foi contraído para benefício de um estabelecimento permanente situado no outro Estado Contratante e os juros são por este suportados – hipótese em que a fonte será o Estado onde se localiza o estabelecimento permanente, independentemente da residência do proprietário. Para exemplificar este caso, de natureza mais complexa, imagine a seguinte situação hipotética em que um indivíduo H, residente do Estado R, recebe juros provenientes de título emitido pela Empresa X, residente do Estado S, por intermédio do estabelecimento permanente desta última situado no Estado R. Os recursos obtidos com a emissão do título foram integralmente alocados para as atividades desse estabelecimento permanente, configurando-se e.g. pois a matriz no Estado S contraiu o empréstimo para financiar o estabelecimento permanente no Estado R, sendo os juros suportados economicamente por este último.

A aplicação do teste quadripartido⁴¹ revela inicialmente que a convenção é aplicável: o indivíduo H qualifica-se como residente do Estado R (arts. 1 e 4), e o imposto incidente sobre juros está abrangido pelo âmbito material do tratado (art. 2). Contudo, a análise do art. 11 exige atenção especial ao § 5, que regula a determinação da fonte dos juros. Conforme estabelecido em sua segunda frase, quando os juros são suportados por um estabelecimento permanente situado em Estado diverso da residência do pagador, e o empréstimo foi contraído para seus fins, considera-se que os juros surgem *no Estado onde o estabelecimento permanente está localizado* – que é, neste caso, o Estado R.

Esta qualificação altera radicalmente a natureza jurídica da operação: embora a Empresa X seja residente do Estado S, a fonte dos juros situa-se no Estado R, onde se localiza o estabelecimento permanente que suportou a obrigação. Consequentemente, não se configura uma operação transfronteiriça nos termos

⁴⁰ Tendo sido deletado, desde 2000, no Modelo da OCDE. Veja OECD. *Model tax convention on income and on capital: condensed version 2017*. OECD, 2017, p. M-46.

⁴¹ Vide seção 2.

do art. 11, § 1, que exige que os juros surjam em um Estado Contratante e sejam pagos a residente do *outro* Estado. Trata-se, na realidade, de uma situação doméstica no Estado R, pois tanto a fonte dos juros quanto o beneficiário residem nessa jurisdição.

Diante dessa caracterização, as regras específicas sobre juros (art. 11) tornam-se inaplicáveis. A solução convencional deriva, portanto, do art. 21, § 1, sobre “outras rendas”, que atribui competência tributária exclusiva ao Estado da residência do beneficiário, neste caso o Estado R. Neste cenário, o Estado S não detém qualquer direito de tributação sobre tais juros, ainda que emitidos por sua residente. A operação submeter-se-á exclusivamente à legislação doméstica do Estado R, evidenciando como a cláusula do estabelecimento permanente no art. 11, § 5 opera como correção de nexo econômico, prevenindo artificialismos na qualificação da fonte de rendimentos.

Por fim, o § 6º do art. 11, também idêntico em ambos os modelos, estabelece um importante mecanismo de preservação da equidade tributária em operações internacionais. Este dispositivo, amplamente incorporado nos tratados bilaterais contemporâneos⁴², determina que os benefícios previstos no art. 11 – particularmente a limitação da tributação na fonte – *não* se aplicam à parcela de juros que, em virtude de “relações especiais” entre as partes, excede o valor que teria sido acordado entre partes independentes em condições de mercado. Essa disposição constitui aplicação específica do princípio *arm's length* às operações de juros, criando uma interface direta com as regras de preços de transferência estabelecidas no art. 9 dos Modelos. Sua finalidade primordial é prevenir a utilização de relações de especial vinculação para a fixação de valores de juros artificiais, que possam servir como mecanismo para a transferência dissimulada de lucros entre jurisdições⁴³.

Destarte, quando os juros pactuados excedem o valor de mercado, a parcela excedente – e apenas esta – perde a proteção convencional do art. 11 e está sujeita a uma requalificação jurídica. Na prática, tal excedente é frequentemente tratado como distribuição disfarçada de dividendos⁴⁴, submetendo-se, consequentemente, ao regime do art. 10. Essa reclassificação pode produzir efeitos tributários significativos: o Estado fonte passa a ter direito de tributar o valor excedente

⁴² MERLINO, Nicolas. Art. 11. In: DANON, Robert e colab. (org.). *Modèle de Convention fiscale OCDE concernant le revenu et la fortune: commentaires*. Basel: Helbing & Lichtenhahn, 2013, p. 466 e seguintes.

⁴³ HASLEHNER, Werner. Article 11 OECD and UN MC. *Klaus Vogel on double taxation conventions*. 5. ed. Alphen aan den Rijn: Wolters Kluwer, 2022. v. 1, p. 945 e seguintes.

⁴⁴ PÖLLATH, Reinhard; LOHBECK, Allit. Art. 11 Zinsen. In: VOGEL, Klaus; LEHNER, Moris (org.). *Doppelbesteuerungsabkommen der Bundesrepublik Deutschland auf dem Gebiet der Steuern vom Einkommen und Vermögen: Kommentar auf der Grundlage der Musterabkommen*. 7. ed. München: C. H. Beck, 2021, p. 1.342 e seguintes.

conforme as regras aplicáveis a *dividendos*, que podem incluir alíquotas muito distintas daquelas previstas para juros.

Para ilustrar essa aplicação, considere o caso em que uma empresa residente no Estado A concede empréstimo de R\$ 1 milhão à sua controlada no Estado B, cobrando juros anuais de 15% (R\$ 150.000), quando a taxa de mercado para operações similares seria de 8% (R\$ 80.000). Nessa hipótese, o excedente de R\$ 70.000 não se beneficiaria da limitação de tributação na fonte prevista no art. 11, § 2, sendo antes tratado como distribuição de lucros e sujeito às regras do art. 10, que no exemplo estabeleceria alíquota de 15% para dividendos, caso seguisse as alíquotas do modelo. A estreita conexão entre os arts. 10 e 11, evidenciada mais uma vez por este dispositivo, demonstra a coerência sistêmica dos modelos convencionais no tratamento dos fluxos financeiros internacionais. O art. 11, § 6 dos modelos funciona como importante instrumento contra a erosão da base tributária e a transferência de lucros.

3.3. Royalties (art. 12)

O art. 12 do Modelo da OCDE estabelece um regime distinto para a tributação internacional de royalties, caracterizado pela atribuição exclusiva da competência tributária ao Estado da residência do beneficiário, conforme disposto em seu § 1º. Esta abordagem contrasta significativamente com os regimes aplicáveis a dividendos e juros, nos quais o Estado da fonte mantém direitos tributários residuais, ainda que limitados⁴⁵. A exceção a esta regra de exclusividade ocorre, neste modelo, unicamente quando o beneficiário do pagamento não ostenta a condição de beneficiário efetivo dos royalties, hipótese em que o Estado-fonte pode exercer sua jurisdição tributária de acordo com seu direito interno, sem as restrições convencionais.

Na prática convencional, observam-se significativas divergências dos tratados em relação ao Modelo da OCDE. Tratados bilaterais mais antigos e, notadamente, aqueles baseados no Modelo da ONU frequentemente reservam competência tributária ao Estado-fonte⁴⁶. Esta abordagem, em especial as baseadas no Modelo da ONU, reflete comumente as preocupações de países em desenvolvimento, geralmente importadores líquidos de tecnologia, que buscam preservar receita fiscal sobre fluxos de royalties originados em seus territórios⁴⁷. Este modelo, em particular, consagra expressamente o direito de tributação na fonte em seu art. 12, § 2, demonstrando sua orientação redistributiva do poder tributário para

⁴⁵ Vide seções 3.1 e 3.2.

⁴⁶ LANG, Michael. *Introduction to the law of double taxation conventions (third edition)*. IBFD, 2021, p. 74.

⁴⁷ VALTA, Matthias. Article 12 OECD and UN MC. *Klaus Vogel on double taxation conventions*. 5. ed. Alphen aan den Rijn: Wolters Kluwer, 2022. v. 1, p. 981 e seguintes.

royalties. No caso específico brasileiro, as convenções negociadas sempre preveem um direito de tributar para o Estado-fonte, com alíquotas que comumente variam de 10% a 15%, mas podendo chegar a até 25% em múltiplos casos, nos tratados com Áustria, Canadá, China, Coreia do Sul, Dinamarca, Equador, Eslováquia/República Tcheca⁴⁸, Filipinas, Finlândia, França, Hungria, Índia, Itália, Japão, Luxemburgo, Noruega, Holanda e Suécia. A negociação do direito de tributação de royalties na fonte é estratégica para o Brasil, enquanto país historicamente importador líquido de tecnologia, pois permite reter parcela da receita fiscal sobre fluxos financeiros decorrentes do (direito de) uso de propriedade intelectual em seu território, alinhando-se à filosofia do Modelo da ONU.

A definição de royalties, constante do § 2º do Modelo da OCDE e no terceiro parágrafo do Modelo da ONU, abrange pagamentos de qualquer natureza recebidos como contraprestação pelo uso ou direito de uso de direitos autorais de obras literárias, artísticas ou científicas, incluindo obras cinematográficas, bem como patentes, marcas, desenhos ou modelos, planos, fórmulas ou processos secretos, e informações relativas a experiência industrial, comercial ou científica (*know-how*)⁴⁹. Esta conceituação autônoma, independente de legislações nacionais, compreende ativos intangíveis de possível elevado valor e grande mobilidade transfronteiriça, como fórmulas comerciais proprietárias ou modelos de negócio licenciados.

A aplicação do art. 12 enfrenta desafios particulares decorrentes da natureza única dos ativos intangíveis. Primeiramente, a valoração desses ativos apresenta dificuldades intrínsecas⁵⁰, dado seu elevado valor econômico e volatilidade, sujeitos a flutuações de mercado, ausência de comparáveis e obsolescência acelerada. Adicionalmente, a desmaterialização característica da propriedade intelectual facilita sua realocação para jurisdições com regimes tributários mais favoráveis, fomentando estruturas de holding intelectual com fins de otimização fiscal⁵¹. A título exemplificativo, tomemos o caso dos pagamentos relativos ao licencia-

⁴⁸ O tratado entre Brasil e a República Federativa Tcheca e Eslovaca foi assinado em 1986, antes de terem se tornado dois países.

⁴⁹ Para mais informações sobre as definições dos modelos, veja SZUDOCZKY, Rita; OLIVEIRA, Rafaella Pereira Pedone De. Chapter 9: Taxation of software payments: revisiting the definition of royalties under the UN Model Convention. In: KOFLER, Georg; LANG, Michael; PISTONE, Pasquale (org.). *The UN Model Convention – recent developments*. Alphen aan den Rijn: Wolters Kluwer, no prelo.

⁵⁰ Veja, por exemplo, OECD. *Guidance for tax administrations on the application of the approach to hard-to-value intangibles – BEPS Actions 8-10*. 2018. Disponível em: www.oecd.org/tax/beps/guidance-for-tax-administrations-on-the-application-of-the-approach-to-hard-to-value-intangibles-BEPS-action-8.pdf. Acesso em: 23 jul. 2025.

⁵¹ Para mais sobre esta discussão, veja WEISS DE RESENDE, Gustavo. *An answer to aggressive tax planning with intangibles. Designing anti-avoidance measures that comply with international, trade and European law*. Holanda: IBFD, 2024. (IBFD Doctoral series, 74).

mento da marca Starbucks e de sua exclusiva metodologia de torrefação. Embora tais operações se enquadrem inequivocamente na definição de royalties do art. 12, § 2, do Modelo da OCDE e sejam normalmente dedutíveis no Estado-fonte, sua valoração adequada demanda meticulosa aplicação dos princípios de preços de transferência estabelecidos nacionalmente e no art. 9 do Modelo da OCDE. Esta análise enfrenta dificuldades exponenciais devido à intrínseca singularidade desses ativos e à correspondente ausência de *benchmarks* de mercado confiáveis, criando um campo fértil para potenciais distorções valorativas em operações entre partes vinculadas⁵².

Seguindo a toada dos dispositivos anteriores, o art. 12, § 3, do Modelo da OCDE e art. 12, § 4, do Modelo da ONU incorporam a cláusula do estabelecimento permanente (*PE proviso*), seguindo a estrutura já consagrada nos arts. 10, § 4, e 11, § 4, dos Modelos⁵³. Este dispositivo estabelece que as regras de tributação exclusiva na residência previstas no § 1º não se aplicam quando cumulativamente: (i) o beneficiário dos royalties é residente de um Estado Contratante; (ii) exerce atividade empresarial por meio de estabelecimento permanente no Estado onde os royalties são originados; e (iii) o direito ou ativo que gera os royalties encontra-se efetivamente vinculado a esse estabelecimento permanente⁵⁴. Nesta hipótese, opera-se a requalificação jurídica: os royalties são tratados como lucros empresariais, submetendo-se ao regime geral do art. 7 do Modelo, que atribui competência tributária ao Estado onde se localiza o estabelecimento permanente sobre os rendimentos a ele atribuíveis.

Esta solução assegura coerência sistêmica no tratamento das rendas passivas vinculadas a presenças empresariais substantivas, evitando que operações economicamente integradas a estabelecimentos permanentes beneficiem-se indevidamente da não tributação na fonte. Contudo, o Modelo da OCDE não regula expressamente a determinação da fonte do pagamento de royalties, dada sua opção pela tributação exclusiva na residência. Esta omissão contrasta radicalmente com a abordagem do Modelo da ONU, uma vez que este modelo possui um art. 12, § 5, refletindo sua filosofia de alocação de tributos, estabelecendo critério objetivo para identificação da fonte: os royalties são considerados originários do Estado de residência do pagador. Esta previsão decorre logicamente do reconhecimento, no próprio art. 12, § 1 c/c art. 12, § 2 do Modelo da ONU, do direito de tributação compartilhado entre o Estado de residência e de fonte. Ademais, mesmo que um tratado siga, em larga escala, o Modelo da OCDE, na hipótese de os Estados con-

⁵² A exemplo da decisão da Corte Europeia de Justiça nos casos T-760/15 e T-636/16, Comissão Europeia *v* Starbucks Corp. e Starbucks Manufacturing Emea BV, de 24 de setembro de 2019.

⁵³ Vide seções 3.1 e 3.2.

⁵⁴ LANG, Michael. *Introduction to the law of double taxation conventions (third edition)*. IBFD, 2021, p. 75.

tratantes decidirem por implementar uma alocação compartilhada do poder de tributar, comumente será incluído um parágrafo de conteúdo semelhante ao do art. 12, § 5 do Modelo da ONU ao tratado⁵⁵.

Por fim, o art. 12, § 4, do Modelo da OCDE, correspondendo ao art. 12, § 6 do Modelo da ONU, incorporam cláusulas especiais que concretizam o princípio *arm's length* no contexto de pagamentos de royalties, seguindo a mesma lógica já estabelecida no art. 11, § 6, de ambos os modelos⁵⁶. Esses dispositivos determinam que as limitações convencionais à tributação de royalties não se aplicam à parcela dos pagamentos que, em virtude de relações especiais entre as partes envolvidas, excederem o valor que teria sido pactuado entre partes independentes em condições de mercado.

A estrutura analítica para aplicação dessas cláusulas envolve quatro elementos cumulativos, em que os royalties (i) em virtude de uma relação especial; (ii) entre o pagador e o beneficiário efetivo (ou ambos e um terceiro); (iii) excedam um montante que não reflete as condições de mercado; e (iv) sejam determinados em função da utilização, do direito ou da informação para os quais são pagos⁵⁷. O conceito de “relação especial” possui alcance amplo, abrangendo não apenas vínculos societários diretos, mas também conexões pessoais, contratuais ou jurídicas que existam independentemente do acordo específico que gerou os royalties⁵⁸. Ademais, essa relação especial pode ser configurada indiretamente por meio de terceiros, ampliando significativamente o espectro de situações potencialmente sujeitas a ajustes.

Dessa forma, o efeito jurídico deste dispositivo é autorizar o Estado-fonte a aplicar sua legislação doméstica sobre o valor excedente, em conformidade com as demais regras convencionais, uma vez que o art. 12, § 4, do Modelo da OCDE e o art. 12, § 6, do Modelo da ONU excluem do âmbito de aplicação do art. 12 qualquer quantia que ultrapasse o valor de mercado. Com a cessação da aplicação da norma especial sobre royalties, passam a vigorar as demais disposições distributivas do tratado e, dentro de seus limites, a legislação interna do Estado-fonte.

4. Observações finais

Este estudo comparativo dos regimes de tributação internacional de dividendos, juros e royalties nos Modelos da OCDE e da ONU revela uma tensão

⁵⁵ BAKER, Philip. *Double taxation conventions: a manual on the OECD Model Tax Convention on Income and on Capital*. Londres: Sweet & Maxwell, 2001, § 12 B-05.

⁵⁶ Vide seção 3.2.

⁵⁷ VALTA, Matthias. Article 12 OECD and UN MC. *Klaus Vogel on double taxation conventions*. 5. ed. Alphen aan den Rijn: Wolters Kluwer, 2022. v. 1, p. 1.027.

⁵⁸ OECD. *Model tax convention on income and on capital: condensed version 2017*. OECD, 2017, p. C(12)-20.

fundamental entre dois paradigmas tributários globais. De um lado, a abordagem da OCDE, que privilegia a tributação no Estado da residência do beneficiário, limitando os direitos fiscais do Estado-fonte em nome da eficiência econômica e da fluidez dos investimentos transfronteiriços. De outro, a perspectiva da ONU, que reserva espaço fiscal para países em desenvolvimento através da manutenção e fortificação de direitos de tributação na fonte, reconhecendo as assimetrias estruturais da economia global. O Brasil, ao longo de sua história convencional, posicionou-se claramente no segundo grupo, como evidenciam seus acordos de bitributação, que preservam alíquotas significativas para dividendos, juros e royalties, com alíquotas variando, na prática, de 10% a até 25%.

A proposta de reintrodução da tributação de dividendos no Brasil configura-se como medida de alcance sistêmico que transcende os objetivos arrecadatórios domésticos, representando: (i) um realinhamento estratégico com os parâmetros tributários internacionais; (ii) um possível fator de reconfiguração da rede brasileira de acordos de bitributação; e (iii) um elemento transformador das relações econômicas com investidores e países parceiros. Esta reforma, longe de constituir mera alteração legislativa interna, demanda uma requalificação abrangente da posição brasileira no cenário fiscal internacional, com repercussões diretas tanto na interpretação dos tratados vigentes quanto nas suas futuras negociações, particularmente no que concerne aos mecanismos de eliminação da dupla tributação e à classificação e diferenciação entre as diferentes formas de renda passiva.

Destarte, os desafios técnicos identificados na aplicação prática dos tratados – desde a qualificação do beneficiário efetivo até a distinção entre juros e dividendos em operações estruturadas – evidenciam que o êxito da reforma brasileira dependerá, de um ponto de vista internacional, não apenas de alterações normativas, mas de uma coerência interpretativa sustentada entre administração tributária, Poder Judiciário e agentes econômicos. O caso brasileiro ilustra com clareza um dos dilemas fundamentais que permeiam o direito tributário internacional contemporâneo: como conciliar a eficiência econômica promovida pela harmonização de padrões com a necessária preservação de espaço fiscal para políticas arrecadatórias e redistributivas nos países em desenvolvimento.

O interesse do Brasil em se tornar membro da OCDE tem, ademais, impulsionado uma série de reformas estruturais para adequar seu sistema tributário aos padrões internacionais da organização, como evidenciado pela recente Lei n. 14.596/2023, que modernizou as regras de preços de transferência alinhando-as às Diretrizes da OCDE⁵⁹, e, de certa forma, pela reforma tributária sobre o con-

⁵⁹ OECD. *OECD transfer pricing guidelines for multinational enterprises and tax administrations 2022*. OECD, 20 jan. 2022. Disponível em: https://www.oecd.org/en/publications/oecd-transfer-pricing-guidelines-for-multinational-enterprises-and-tax-administrations-2022_0e655865-en.html. Acesso em: 1 abr. 2025.

sumo (EC n. 132/2023), que (parcialmente) unificou impostos indiretos. A proposta de tributação de dividendos, neste contexto, pode ser interpretada como mais um passo nesse processo de convergência normativa, ainda que adaptado às particularidades da economia brasileira.

Neste sentido, a reforma brasileira da tributação de dividendos não deve ser vista como um mero ajuste doméstico, uma vez que nenhuma alteração normativa tributária é puramente local, mas reverbera na extensa rede de mais de 3.000 acordos de bitributação vigentes no mundo⁶⁰. Assim, a compatibilização de uma possível nova tributação doméstica com os acordos já firmados pelo Brasil demandará cuidadosa revisão de cláusulas específicas e seus impactos práticos, particularmente aquelas relacionadas aos mecanismos de eliminação da dupla tributação para a renda passiva.

O caminho que se apresenta ao Brasil exige um equilíbrio delicado: tributar o capital em bases equitativas sem asfixiar os investimentos produtivos; atrair fluxos financeiros internacionais sem renunciar à justiça redistributiva; harmonizar-se com os padrões globais sem abdicar de soberania fiscal. A renda passiva – em suas múltiplas formas – encapsula as tensões fundamentais entre globalização financeira e políticas fiscais nacionais. Como demonstra a experiência internacional, não há soluções perfeitas, apenas escolhas estratégicas que cada país deve fazer com base em sua posição específica na economia global. Para o Brasil, o desafio será transformar esta possível reforma tributária em instrumento de desenvolvimento, e não mera adequação formal a padrões internacionais ou com intuito arrecadatório.

Assim, este trabalho teve como objetivo central analisar criticamente os princípios e mecanismos que regem a alocação do poder tributário sobre a renda passiva nos acordos internacionais, examinando as nuances técnicas e os fundamentos políticos que diferenciam os modelos da OCDE e da ONU. Ao desvendar as complexidades envolvendo dividendos, juros e royalties nos tratados de bitributação, buscou-se construir uma base analítica robusta que permita avaliar com maior profundidade os impactos das reformas tributárias brasileiras – incluindo a proposta tributação de dividendos – tanto no plano doméstico quanto nas relações econômicas internacionais do país. Espera-se que esta análise sirva de fundamento para futuros estudos sobre a evolução do regime tributário internacional da renda passiva e seu diálogo com as particularidades das economias em desenvolvimento.

⁶⁰ Para uma avaliação destes números, veja QUAK, Evert-jan; TIMMIS, Hannah. *Double taxation agreements and developing countries*. K4D. 2018. Disponível em: https://assets.publishing.service.gov.uk/media/5b3b610040f0b645fd592202/Double-Taxation-Treaties_and_Developing_Countries.pdf. Acesso em: 24 jul. 2025.

5. Referências

- AARON, Henry J.; BURMAN, Leonard; STEUERLE, C. Eugene (org.). *Taxing capital income*. Washington, D.C.: Urban Institute Press, 2007.
- BAKER, Philip. *Double taxation conventions: a manual on the OECD Model Tax Convention on Income and on Capital*. New ed. ed. London: Sweet & Maxwell, 2001.
- BARRETO, Gileno G. A tributação dos dividendos: análise comparativa da incidência do Imposto de Renda das empresas no Brasil com os países membros da OCDE. *Revista Direito Tributário Atual* v. 40. São Paulo: IBDT, 2018.
- BEER, Benjamin; LANG, Michael. The relation between Article 3(2) OECD MC and the interpretation rules of the Vienna Convention on the law of treaties. In: KOFLER, G.; LANG, M.; PISTONE, P. (org.). *Tax treaty interpretation in light of the Vienna Convention on the law of treaties*. Alphen aan den Rijn: Wolters Kluwer, 2025.
- CROTTI, Danilo da Fonseca. *A evolução das convenções de dupla tributação do Brasil*. 2020. Dissertação de Mestrado – Universidade de Lisboa, 2020.
- DREMEL, Ralf. Art. 2. In: SCHÖNFELD, J.; DITZ, X. (org.). *Doppelbesteuerung-sabkommen: Kommentar*. Köln: Dr. Otto Schmidt, 2013.
- ESCRIBANO, Eva. *Jurisdiction to tax corporate income pursuant to the presumptive benefit principle: a critical analysis of structural paradigms underlying corporate income taxation and proposals for reform*. Alphen aan den Rijn: Wolters Kluwer, 2019. (Series on international taxation, volume 70).
- FINANCIAL ACTION TASK FORCE. *Beneficial ownership of legal persons*. [S.l: s.n.], 2023. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/content/dam/fatf-gafi/guidance/Guidance-Beneficial-Ownership-Legal-Persons.pdf.coredownload.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2025.
- GREGGI, Marco. European taxation of passive income. *SSRN Electronic Journal*, 2009. Disponível em: <http://www.ssrn.com/abstract=1322817>. Acesso em: 17 jul. 2025.
- HARDING, Michelle. Taxation of dividend, interest, and capital gain income. *OECD Taxation Working Papers* n. 19. [S.l: s.n.], 11 jul. 2013. Disponível em: https://www.oecd.org/en/publications/taxation-of-dividend-interest-and-capital-gain-income_5k3wh96w246k-en.html. Acesso em: 17 jul. 2025.
- HASLEHNER, Werner. Article 10 OECD and UN MC. *Klaus Vogel on double taxation conventions*. 5. ed. Alphen aan den Rijn: Wolters Kluwer, 2022a. v. 1.
- HASLEHNER, Werner. Article 11 OECD and UN MC. *Klaus Vogel on double taxation conventions*. 5. ed. Alphen aan den Rijn: Wolters Kluwer, 2022b. v. 1.
- LANG, M. *Introduction to the law of double taxation conventions (third edition)*. [S.l.]: IBFD, 2021. Disponível em: <https://www.ibfd.org/doi/19zghav>. Acesso em: 18 jul. 2025.

- LANG, Michael. Qualification conflicts. *Global tax treaty commentaries*. [S.l.]: IBFD, 2023.
- LEE, Chang-Hee; YOON, Ji-Hyun. *Withholding tax in the era of BEPS, CIVs and the digital economy*. The Hague, The Netherlands: Sdu, 2018. (Cahiers de droit fiscal international, volume 103b).
- MERLINO, Nicolas. Art. 11. In: DANON, R. e colab. (org.). *Modèle de convention fiscale OCDE concernant le revenu et la fortune: commentaires*. Basel: Helbing & Lichtenhahn, 2013.
- OECD. *Guidance for tax administrations on the application of the approach to hard-to-value intangibles – BEPS Actions 8-10*. [S.l: s.n.], 2018. Disponível em: www.oecd.org/tax/beps/guidance-for-tax-administrations-on-the-application-of-the-approach-to-hard-to-value-intangibles-BEPS-action-8.pdf. Acesso em: 23 jul. 2025.
- OECD. *Model tax convention on income and on capital: condensed version 2017*. [S.l.]: OECD, 2017. Disponível em: https://www.oecd.org/en/publications/model-tax-convention-on-income-and-on-capital-condensed-version-2017_mtc_cond-2017-en.html. Acesso em: 6 mar. 2025.
- OECD; IDB. *Building effective beneficial ownership frameworks: a joint global forum and IDB toolkit*. [S.l: s.n.], 2021. Disponível em: <https://www.oecd.org/content/dam/oecd/en/networks/global-forum-tax-transparency/effective-beneficial-ownership-frameworks-toolkit-en.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2025.
- PÖLLATH, Reinhard; LOHBECK, Allit. Art. 11 Zinsen. In: VOGEL, K.; LEHNER, M. (org.). *Doppelbesteuerungsabkommen der Bundesrepublik Deutschland auf dem Gebiet der Steuern vom Einkommen und Vermögen: Kommentar auf der Grundlage der Musterabkommen*. 7., völlig neu bearbeitete Auflage ed. München: C. H. Beck, 2021.
- QUAK, Evert-jan; TIMMIS, Hannah. *Double taxation agreements and developing countries*. K4D. [S.l: s.n.], 2018. Disponível em: https://assets.publishing.service.gov.uk/media/5b3b610040f0b645fd592202/Double-Taxation-Treaties_and_Developing_Countries.pdf. Acesso em: 24 jul. 2025.
- SCHÖN, Wolfgang. The distinct equity of the debt-equity distinction. *Bulleting for International Taxation* v. 66, n. 9, 2012, p. 490-502.
- SCHWARZ, Jonathan. *Schwarz on tax treaties*. 4. ed. [S.l.]: Wolters Kluwer, 2015.
- SZUDOCZKY, Rita; OLIVEIRA, Rafaela Pereira Pedone De. Chapter 9: Taxation of software payments: revisiting the definition of royalties under the UN Model Convention. In: KOFLER, G.; LANG, M.; PISTONE, P. (org.). *The UN Model Convention – recent developments*. Alphen aan den Rijn: Wolters Kluwer, no prelo.
- TISCHBIREK, Wolfgang; SPECKER, Gerhard. Art. 10 Dividenden. In: VOGEL, K.; LEHNER, M. (org.). *Doppelbesteuerungsabkommen der Bundesrepublik Deutschland auf dem Gebiet der Steuern vom Einkommen und Vermögen: Kommentar auf*

- der Grundlage der Musterabkommen.* 7., völlig neu bearbeitete Auflage ed. München: C. H. Beck, 2021.
- UNITED NATIONS. *United Nations Model Double Tax Convention between Developed and Developing Countries.* [S.l: s.n.], 2021.
- VALTA, Matthias. Article 12 OECD and UN MC. *Klaus Vogel on double taxation conventions.* 5. ed. Alphen aan den Rijn: Wolters Kluwer, 2022. v. 1.
- VANISTENDAEL, Franz. Taxation and non-discrimination, a reconsideration of withholding taxes in the OECD. *World Tax Journal* v. 2, n. 2, 5 jul. 2010. Disponível em: <https://www.ibfd.org/doi/1kb79qy>. Acesso em: 17 jul. 2025.
- WASSERMEYER, Franz; KAESER, Christian. OECD-MA 2017 Art. 10 MA Dividenden. In: WASSERMEYER, F. e colab. (org.). *Doppelbesteuerung: Kommentar zu allen deutschen Doppelbesteuerungsabkommen.* Beck'sche Steuerkommentare. München: Beck, 2012.
- WEISS DE RESENDE, Gustavo. *An answer to aggressive tax planning with intangibles. Designing anti-avoidance measures that comply with international, trade and European law.* The Netherlands: IBFD, 2024. (IBFD Doctoral series, 74).